

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIGUAÇU/SC**

Pedido de Impugnação ao **Pregão Eletrônico Nº 112/2023**

SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.614.013/0001-00, e Inscrição Estadual no 082820309, situada no Sítio Serra Verde de Aprígio, 400, Zona Rural, Cupira, Pernambuco, CEP: 55.460.000 neste ato representada pelo seu SÓCIO PROPRIETÁRIO, o Sr. Bruno Jose da Silva Inácio, portador do RG 9.045.282 SDS PE e CPF 105.594.754-03, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** perante o Edital, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumprido observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 23.05.2023, portanto, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data de abertura para impugnação ao edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

II. OBJETO

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, inicialmente, com relação aos pressupostos de admissibilidade do esclarecimento apresentado, observa-se que ela fora protocolada tempestivamente. Há de se registrar que, o objetivo do procedimento licitatório deve ser sempre o de garantir aos participantes e à Administração condições de isonomia e equilíbrio.

Com relação aos itens: 9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Documentos que deverão ser apresentados na assinatura do contrato válidos (exclusivamente para os serviços de Limpeza de Fossa, Caixa D'água e Hidrojateamento de Tubulação):

e) Licença Ambiental de Operação para transporte de resíduos da FATMA ou FAMABI;

Em primeira análise: Para aqueles que queiram participar apenas de Caixas de Água, por qual motivo essa licença?

O Ibama é o órgão executor do licenciamento ambiental de competência da União, logo, competência federal, que abrange todo o País, sendo desnecessário outros licenciamentos. De Antemão, devemos ressaltar que o critério utilizado para gerar a licença ambiental estadual e municipal é territorial, conseqüentemente é gerada somente a do Estado sede da licitante, bem como a Municipal.

Tal exigência fere o princípio da competitividade, a exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, o inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Dessa forma, não pode e não deve ser exigido licença ambiental do Estado da licitação, haja vista que qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa

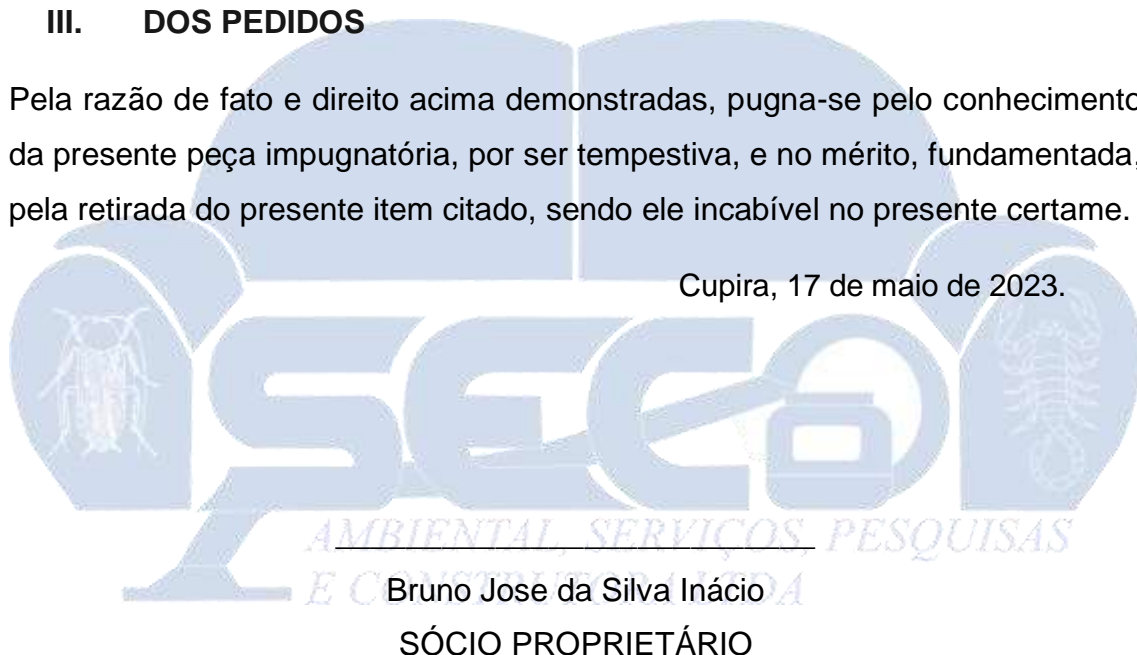
para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário.

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

III. DOS PEDIDOS

Pela razão de fato e direito acima demonstradas, pugna-se pelo conhecimento da presente peça impugnatória, por ser tempestiva, e no mérito, fundamentada, pela retirada do presente item citado, sendo ele incabível no presente certame.

Cupira, 17 de maio de 2023.



Bruno Jose da Silva Inácio
SÓCIO PROPRIETÁRIO